



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 31 de janeiro de 2017

Número 22

ÍNDICE

Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 5/2017:

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli, em 4 de março de 2013. 550

Negócios Estrangeiros e Finanças

Portaria n.º 45/2017:

Altera o mapa de pessoal da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado ao abrigo do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 411/87, de 15 de maio. 562

Justiça

Portaria n.º 46/2017:

Aprova o regulamento do curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários 563

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 20, de 27 de janeiro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Mar

Portaria n.º 41-A/2017:

Procede ao encerramento da pesca do biqueirão até dia 1 de fevereiro de 2017, às 00h00 534-(2)

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 5/2017

de 31 de janeiro

A República Portuguesa e a República da Índia assinaram a Convenção sobre Segurança Social, em Nova Deli, a 4 de março de 2013, com vista a promover a cooperação no domínio da segurança social e reconhecendo a necessidade de coordenação das legislações dos dois Estados em matéria de segurança social.

Esta Convenção visa reforçar a proteção social dos trabalhadores migrantes e suas famílias, esteirando-se nos princípios de igualdade de tratamento e manutenção dos direitos adquiridos e em formação.

Este objetivo concretiza-se através da implementação de medidas de coordenação dos sistemas de segurança social de ambos os Estados, sem contudo alterar estes sistemas ou qualquer instrumento internacional anteriormente celebrado.

A Convenção visa ainda, através do reforço da sua proteção social, a integração dos trabalhadores migrantes e das suas famílias nas sociedades de acolhimento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli, em 4 de março de 2013, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de janeiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Assinado em 13 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Portuguesa e a República da Índia, adiante designadas «Partes»;

Animadas do desejo de desenvolver as suas relações no domínio da segurança social;

Consagrando os princípios da igualdade de tratamento e da determinação da legislação aplicável com vista a garantir os direitos adquiridos e em curso de aquisição dos respetivos nacionais;

acordam no seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos da presente Convenção:

a) O termo «Parte» designa a República Portuguesa ou a República da Índia;

b) O termo «território» designa:

i) Relativamente à República Portuguesa, o território da República Portuguesa nos termos do direito internacional e da legislação portuguesa;

ii) Relativamente à República da Índia, o território da Índia nos termos do direito internacional e da legislação indiana;

c) O termo «nacional» designa a pessoa considerada como tal pela legislação das Partes;

d) O termo «legislação» designa os atos normativos em vigor respeitantes aos regimes ou sistemas referidos no artigo 2.º da presente Convenção;

e) A expressão «autoridade competente» designa:

i) Relativamente à República Portuguesa, o membro ou membros do Governo ou qualquer outra autoridade correspondente, responsável pelas matérias referidas no artigo 2.º da presente Convenção, relativamente ao conjunto ou a uma parte do seu território;

ii) Relativamente à República da Índia, o Ministro dos Assuntos Ultramarinos da Índia;

f) A expressão «instituição competente» designa:

i) Em relação à República Portuguesa, a instituição em que a pessoa está inscrita na data do pedido das prestações, ou a instituição relativamente à qual a pessoa tem ou teria direito a prestações ou a instituição designada pela autoridade competente;

ii) Em relação à República da Índia, a Organização do Fundo de Pensões dos Trabalhadores Assalariados, Nova Deli (Employees's Provident Fund Organisation);

g) A expressão «períodos de seguro» designa em ambas as Partes, os períodos de contribuição considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;

h) Os termos «prestações» e «pensões» designam quaisquer prestações, incluindo complementos ou acréscimos, previstos nas legislações referidas no artigo 2.º;

i) O termo «trabalhador» designa o trabalhador por conta de outrem ou independente abrangido pelos respetivos regimes de segurança social referidos no artigo 2.º;

j) O termo «membro da família» designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas;

k) O termo «sobrevivente» designa qualquer pessoa definida ou tratada como tal pela legislação nos termos da qual as prestações ou pensões são devidas;

l) O termo «residência» designa residência habitual.

2 — Outros termos e expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

1 — A presente Convenção aplica-se:

a) Em relação à República Portuguesa, às legislações relativas aos regimes de segurança social aplicáveis aos

trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte;

b) Em relação à República da Índia, a todas as legislações relativas a:

i) Pensões por velhice e sobrevivência para trabalhadores assalariados;

ii) Pensões por incapacidade permanente e total para trabalhadores assalariados;

2 — A presente Convenção aplica-se a todos os atos normativos que modifiquem ou completem as legislações referidas no n.º 1 do presente artigo, assim como aos atos normativos que abranjam um novo ramo especial ou específico da segurança social, se ambas as Partes assim o acordarem.

3 — A presente Convenção também se aplica aos atos normativos que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se a autoridade competente da outra Parte não manifestar oposição a esse respeito, no prazo de seis meses a contar da data da publicação ou promulgação desses atos.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a presente Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários públicos e do pessoal equiparado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação pessoal

Salvo disposição em contrário, a presente Convenção aplica-se a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas às legislações das duas Partes referidas no artigo 2.º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade de tratamento

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as pessoas referidas no artigo 3.º, assim como os seus familiares e sobreviventes, que tenham residência legal no território de uma Parte, beneficiam de igualdade de tratamento com os nacionais dessa Parte no que se refere à aplicação da respetiva legislação.

Artigo 5.º

Exportação das prestações

1 — As prestações de invalidez, velhice e morte adquiridas nos termos da legislação aplicável de uma das Partes são pagas diretamente aos interessados mesmo que estes residam no território da outra Parte.

2 — As prestações previstas no n.º 1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o interessado residir no território da outra Parte.

3 — As prestações previstas na legislação aplicável de uma das Partes são pagas aos nacionais da outra Parte que residam no território de um terceiro Estado nas mesmas condições em que o seriam caso se tratasse de nacionais da primeira Parte residentes no território desse terceiro Estado.

Artigo 6.º

Cláusulas de redução, suspensão ou supressão

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de uma Parte, no caso de cumulação

de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos decorrentes de exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação da outra Parte ou se a atividade profissional for exercida no território da outra Parte.

TÍTULO II

Disposições relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção estão sujeitos à legislação da Parte em cujo território exerçam atividade como trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, mesmo que tenham residência permanente no território do outro Estado ou que a entidade patronal ou a empresa que os emprega tenha sede ou domicílio nesse outro Estado.

Artigo 8.º

Regras especiais

1 — O trabalhador que exerça uma atividade assalariada no território de uma Parte ao serviço de um empregador, de que normalmente depende, e que seja destacado por esse empregador para o território da outra Parte, para aí efetuar um trabalho por conta desse empregador, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda sessenta meses.

2 — Se a duração do trabalho referido no n.º 1 do presente artigo se prolongar para além do prazo de sessenta meses as autoridades competentes das duas Partes ou os organismos designados por essas autoridades competentes podem acordar que o trabalhador continue sujeito à legislação da primeira Parte.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se por analogia aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma atividade por conta própria no território de uma das Partes e que se transfiram para o território da outra Parte para aí exercerem a mesma atividade, por iguais períodos.

4 — O membro da tripulação ou da equipagem de uma empresa que efetue por conta própria ou por conta de outrem transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias fica sujeito à legislação da Parte em cujo território se situa a sede da empresa.

5 — O membro da tripulação de um navio de mar que arvore a bandeira de uma Parte, fica sujeito à legislação da Parte em cujo território reside.

Artigo 9.º

Regras especiais aplicáveis aos funcionários públicos e ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

1 — Os funcionários públicos e os trabalhadores que desempenhem funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de caráter público de uma das Partes que sejam destacados, no exercício das suas funções, para o território da outra Parte, mantêm-se sujeitos, bem como o respetivo agregado familiar, à legislação da Parte para a qual prestam serviço.

2 — A presente Convenção não prejudica o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

Artigo 10.º

Exceções

As autoridades competentes das duas Partes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo e no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores, a pedido destes ou a pedido dos empregadores, exceções ao disposto nos artigos 7.º a 9.º da presente Convenção.

TÍTULO III

Disposições particulares relativas às pensões por invalidez, por velhice e por sobrevivência

Artigo 11.º

Totalização de períodos de seguro

1 — Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às pensões previstas nesta secção, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma das Partes são considerados pela outra Parte, se necessário, e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

2 — Se a legislação de uma Parte fizer depender a concessão de determinadas pensões da condição de os períodos de seguro serem cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas pensões os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, na mesma profissão.

3 — Se, tendo em conta os períodos cumpridos nos termos do n.º 2 do presente artigo, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, tais períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

4 — Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte, que não seja uma das legislações referidas no artigo 2.º, desde que tenham sido considerados como períodos de seguro nos termos de uma legislação abrangida pela presente Convenção.

5 — Se, totalizando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações das duas Partes, tal como previsto no presente artigo, não houver lugar à abertura do direito a qualquer prestação, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado terceiro ao qual ambas as Partes se encontrem vinculadas por instrumento de segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro.

Artigo 12.º

Cálculo e liquidação das pensões

1 — A instituição competente de cada Parte determina, nos termos da legislação aplicável, se o interessado preenche as condições para beneficiar das prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 11.º da presente Convenção.

2 — Caso o interessado preencha as condições referidas no n.º 1, a instituição competente calcula o montante da prestação nos termos da legislação por ela aplicada, direta e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação.

3 — A instituição competente da Parte que concede as prestações nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo, tem exclusivamente em conta as remunerações auferidas pelo interessado no território dessa Parte.

4 — Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte não atingir um ano e se, nos termos dessa legislação, não for adquirido qualquer direito a prestações, tendo unicamente em conta esses períodos, a instituição competente dessa Parte não fica obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, os períodos de seguro no mesmo referidos são tomados em consideração pela instituição competente da outra Parte como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

6 — Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação da Parte em cujo território o interessado reside, este tem direito, durante o período em que aí residir, a um complemento até à concorrência daquele montante, a cargo da instituição competente do Estado de residência.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 13.º

Cooperação entre as autoridades e as instituições competentes

1 — As autoridades competentes das duas Partes:

a) Celebram os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;

b) Comunicam entre si as medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;

c) Comunicam entre si todas as informações relativas às modificações das respetivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção;

d) Designam os respetivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições no Acordo Administrativo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na presente Convenção, as autoridades e/ou as instituições competentes das duas Partes:

a) Prestam-se mutuamente a colaboração técnica e administrativa necessária, gratuitamente; contudo, as autoridades competentes podem acordar no reembolso de algumas despesas;

b) Podem comunicar diretamente entre si e com os interessados ou os seus representantes;

c) Correspondem-se em língua inglesa.

3 — As autoridades e as instituições competentes, os organismos de ligação e outras instituições das duas Partes não podem recusar quaisquer pedidos ou documentos pelo facto de estes estarem redigidos na língua oficial da outra Parte.

Artigo 14.º**Proteção de dados pessoais**

Quando, para efeitos de verificação dos direitos e concessão das prestações previstas na presente Convenção, forem comunicados dados pessoais ao abrigo da mesma Convenção e nos termos da legislação interna, são aplicáveis as seguintes disposições e quaisquer outras a que as Partes se encontrem vinculadas:

a) Para efeitos da aplicação da presente Convenção e da legislação na mesma referida, os dados pessoais podem ser comunicados aos organismos responsáveis da Parte destinatária, os quais não podem utilizar estes dados para quaisquer outros fins. A posterior transmissão de dados pessoais no território da Parte destinatária a outras instituições pode ser efetuada nos termos da respetiva legislação interna, na medida em que esta transmissão sirva para fins de segurança social incluindo procedimentos judiciais;

b) Quaisquer dados pessoais transmitidos sob qualquer forma entre as autoridades responsáveis, instituições ou outros organismos envolvidos nos termos da presente Convenção ou de qualquer outro Acordo de aplicação da mesma são tratados como informação confidencial recebida da outra Parte tal como a informação obtida nos termos da legislação interna da Parte destinatária. Estas obrigações são extensíveis a todas as pessoas que desempenhem tarefas ao abrigo da presente Convenção assim como às pessoas vinculadas ao dever de sigilo;

c) A instituição destinatária deve, em determinados casos e a pedido da instituição remetente, disponibilizar informação relativa ao uso dos dados recebidos e aos resultados alcançados com os mesmos;

d) A instituição remetente deve assegurar que os dados pessoais comunicados são corretos e atualizados. Antes de efetuar a transmissão de dados pessoais, a instituição remetente deve apurar se a transmissão em causa é ou não necessária e proporcional às finalidades a que se destina. Esta avaliação deve ser efetuada tendo em conta as interdições relativas à comunicação de dados previstas na respetiva legislação interna. No caso de transmissão de dados incorretos ou de dados que não deveriam ter sido comunicados nos termos da lei interna da Parte remetente, a instituição destinatária deve ser informada de imediato desse facto e deve proceder sem demora à destruição ou correção dos dados em questão. Se a instituição destinatária tiver razões para presumir que os dados que lhe foram transmitidos podem estar incorretos ou devem ser destruídos, deve informar de imediato a instituição remetente deste facto;

e) Qualquer interessado que comprove devidamente a sua identidade tem direito a que a instituição responsável pelo processamento de dados relativos a informação que lhe respeite e que tenham sido comunicados ou processados, o informe, de forma clara, sobre a sua origem, o destinatário ou categorias de destinatários das comunicações, o fim a que se destinam e a respetiva base legal. A informação deve ser facultada com a brevidade possível e, em princípio, gratuitamente. Além disso, o interessado tem direito a que sejam corrigidos dados incompletos ou incorretos e a que sejam destruídos dados que tenham sido processados ilegalmente. Outras informações sobre os procedimentos processuais relativos à aplicação destes direitos estão sujeitas à legislação interna;

f) Em caso de violação dos direitos relativos à proteção de dados, os interessados têm direito a recursos legais, incluindo nos tribunais, nos termos da legislação interna das Partes;

g) Devem ser destruídos dados pessoais comunicados se se verificar que são incorretos ou que foram obtidos ou comunicados ilegalmente ou se tiverem sido transmitidos legalmente mas a legislação interna da Parte que os transmitiu obrigue à sua destruição posterior; devem igualmente ser destruídos os dados que já não são necessários para os fins em vista e se não houver motivos para supor que a sua destruição possa afetar os interesses de uma pessoa com direito a proteção em matéria de segurança social;

h) A instituição remetente e a instituição destinatária estão obrigadas a registar a finalidade, o assunto e a data de todas as transmissões de dados pessoais assim como o nome da instituição remetente e da destinatária;

i) A instituição remetente e a instituição destinatária têm o dever de proteger eficazmente os dados pessoais que recebam da destruição accidental ou não autorizada, da perda accidental, acesso não autorizado, alteração accidental ou não autorizada e divulgação não autorizada.

Artigo 15.º**Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização**

1 — O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de uma Parte em relação a quaisquer atos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação dessa Parte, aplica-se a quaisquer atos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação da outra Parte ou das disposições da presente Convenção.

2 — Os atos e documentos a apresentar para efeitos da presente Convenção são dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares.

Artigo 16.º**Apresentação de pedidos, declarações ou recursos**

1 — Os pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados, nos termos da legislação de uma Parte, num determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente da outra Parte.

2 — Nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o sem demora à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional da primeira Parte.

Artigo 17.º**Transferência de quantias devidas em aplicação da Convenção**

1 — As instituições competentes de uma Parte que, nos termos das disposições da presente Convenção, sejam diretamente responsáveis pelo pagamento de prestações a beneficiários que se encontrem no território da outra Parte, desoneram-se validamente do encargo daquelas prestações na moeda legal (moeda corrente) da primeira Parte.

2 — As quantias devidas a instituições situadas no território da outra Parte devem ser liquidadas no montante equivalente à moeda legal (moeda corrente) da Parte em cujo território está situada a instituição competente.

Artigo 18.º

Compensação de adiantamentos

1 — Quando a instituição competente de uma Parte tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição pode pedir, se necessário, à instituição competente da outra Parte que deduza esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

2 — Esta última instituição procede à dedução, nas condições e limites previstos para uma tal compensação na legislação por ela aplicada, e transfere o montante deduzido para a instituição credora.

Artigo 19.º

Recuperação do indevido

1 — Se a instituição competente de uma Parte tiver pago a um beneficiário de prestações, em aplicação das disposições do Título III da presente Convenção, uma quantia que exceda aquela a que este tem direito, essa instituição, nas condições e limites previstos na legislação por ela aplicada, pode pedir à instituição competente da outra Parte, devedora de prestações em favor de tal beneficiário, para deduzir o montante pago em excesso nas quantias que esta instituição paga ao referido beneficiário.

2 — Esta última instituição procede à dedução, nas condições e limites previstos para uma tal compensação na legislação por ela aplicada, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria e transfere o montante deduzido para a instituição credora.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1 — A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor, exceto nos seguintes casos:

a) Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte, antes da entrada em vigor da presente Convenção, são tidos em conta para a determinação do direito a prestações, em conformidade com o disposto na presente Convenção;

b) Sem prejuízo do disposto no presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor;

c) Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado é, a seu pedido, liquidada ou restabelecida com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.

2 — O disposto na legislação das Partes sobre caducidade e prescrição dos direitos não é oponível aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.

3 — No caso de o pedido referido no n.º 2 do presente artigo ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer das Partes.

Artigo 21.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que venha a surgir sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção é resolvido por negociação entre as autoridades competentes por via diplomática.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor noventa dias após a data de receção da última notificação escrita, por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes para o efeito.

Artigo 23.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção vigora por um período ilimitado de tempo.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar a presente Convenção mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência de doze meses.

3 — Em caso de denúncia da presente Convenção são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Nova Deli, em 4 de março de 2013, em dois exemplares redigidos nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão inglesa.

Pela República Portuguesa, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Índia, *Vayalar Ravi*, Ministro dos Assuntos Ultramarinos Indiano.

पुर्तगाल गणराज्य

और

भारत गणराज्य

के बीच

सामाजिक सुरक्षा पर करार

पुर्तगाल गणराज्य और भारत गणराज्य जिन्हें इसके आगे "पक्ष" कहा जाता है; अब से "पक्ष" है;
सामाजिक सुरक्षा के मामलों में अपने संबंधों को विकसित करने के इच्छुक;

संबंधित नागरिकों को उनके द्वारा प्राप्त किए गए अधिकारों और अर्जित किए जाने वाले अधिकारों की गारंटी के विचार से समानता के व्यवहार के सिद्धांतों और लागू होने वाले विधान के निर्धारण को प्रतिष्ठापित करते हुए। निम्नानुसार सहमत हुए हैं:

शीर्षक I

सामान्य प्रावधान

अनुच्छेद 1

परिभाषाएं

इस करार के प्रयोजन के लिए:

(क) "पक्ष" का आशय पुर्तगाल गणराज्य या भारत गणराज्य से है;

(ख) 'क्षेत्र' से आशय:

- i) भारत गणराज्य के संबंध में, अन्तराष्ट्रीय कानून और भारतीय विधान के अनुसार, भारत गणराज्य के क्षेत्र से है;
- ii) पुर्तगाल गणराज्य के संबंध में, अन्तराष्ट्रीय कानून और पुर्तगाली विधान के अनुसार, पुर्तगाल गणराज्य के क्षेत्र से है।

(ग) "नागरिक" से आशय, पक्षकारों के विधान के अंतर्गत ऐसे माने गए एक व्यक्ति से है;

(घ) "विधान" से आशय, अनुच्छेद 2 में संदर्भित योजनाओं या प्रणालियों के संबंध में, लागू कानूनी प्रावधान से है।

(ङ) "सक्षम प्राधिकरण" का आशय :

(1) भारत गणराज्य के संबंध में, प्रवासी भारतीय कार्य मंत्री से है;

(2) पुर्तगाल गणराज्य के संबंध में, सरकार या किसी अन्य, तदनुरूप प्राधिकरण के सदस्य या सदस्यों, जो अनुच्छेद 2 में दिए गए मामलों के संदर्भ में, अपने पूरे क्षेत्र या किसी भाग के जिम्मेदार हैं, से है।

(च) "सक्षम संस्थान" से आशय:

(1) भारत गणराज्य के संबंध में, कर्मचारी भविष्य निधि संगठन, नई दिल्ली से हैं;

(2) पुर्तगाल गणराज्य के संबंध में, संस्थान जिसके साथ संबंधित व्यक्ति लाभों के आवेदन के समय बीमित है, या संस्थान जिससे संबंधित व्यक्ति लाभों के लिए पात्र है या होगा या सक्षम प्राधिकरण द्वारा नामित किया गया संस्थान से है।

(छ) दोनों पक्षों में 'बीमा की अवधि' का आशय, अंशदान की कोई भी अवधि, जो उस विधान, जिसके अंतर्गत यह पूरी की गई थी, द्वारा इस प्रकार समझी जाती है, के साथ-साथ कोई भी अवधि, जो उक्त विधान द्वारा बीमा की अवधियों के समान ही मानी गई हो, से है;

(ज) 'लाम' और 'पेंशन' का आशय, अनुच्छेद 2 में विनिर्दिष्ट विधान के अंतर्गत, किसी भी प्रकार के प्रतिपूरक और बढ़ोत्तरी को शामिल करते हुए दिए गए किसी भी लाम से है;

(झ) 'कामगार' का आशय, अनुच्छेद 2 में विनिर्दिष्ट अपनी अपनी सामाजिक सुरक्षा योजनाओं द्वारा कवर किए गए किसी नियोजित या स्व-नियोजित व्यक्ति से है;

(ण) "परिवार का सदस्य" का आशय, कोई भी व्यक्ति, जो विधान, जिसके अंतर्गत लाम प्रदान किए जा रहे हैं द्वारा इस रूप में परिभाषित या ऐसा स्वीकार किया गया है या घर के सदस्य के रूप में नामित किया गया है, से है।

(ट) "उत्तरजीवी" का आशय, कोई भी व्यक्ति, जो विधान, जिसके अंतर्गत लाम प्रदान किए जा रहे हैं, द्वारा इस रूप में परिभाषित किया गया या माना गया है से है;

(ठ) "निवास" का आशय, स्थायी निवास से है।

इस करार में प्रयोग की गई अन्य शर्तों और अभिव्यक्तियों, का अर्थ वही होगा जो लागू होने वाले विधान में उन्हें क्रमशः प्रदान किया गया है।

अनुच्छेद 2

विधायी कार्यक्षेत्र

यह करार लागू होगा:

(क) जहां तक भारत गणराज्य का संबंध है, संबंधित सभी विधानों:

- (1) नियोजित व्यक्तियों के लिए वृद्धावस्था और उत्तरजीवी की पेंशन;
- (2) नियोजित व्यक्ति के लिए स्थायी पूर्ण विकलांगता पेंशन।

(ख) जहां तक पुर्तगाल गणराज्य का संबंध है, नियोजित और स्व-नियोजित व्यक्तियों पर लागू होने वाली सामाजिक सुरक्षा योजनाओं और जहां तक अशक्तता, वृद्धावस्था और मृत्यु के समय दिए गए लाभों का संबंध है, बीमा प्रणाली की वैकल्पिक संबंधन योजनाओं से संबंधित विधान पर।

यह करार, इसके अलावा उन प्रावधानों जो पैराग्राफ 1 में विनिर्दिष्ट विधान को पूरा या संशोधित करता हो, साथ ही साथ किन्हीं कानूनी प्रावधानों पर भी लागू होगा जो

सामाजिक सुरक्षा की एक नई विशेष या विशिष्ट शाखा से संबंधित हो, यदि दोनों पक्ष इस पर आपसी रूप से सहमत होते हैं।

यह करार उस कानूनी प्रावधान पर भी लागू होगा, जो मौजूदा विधान को लाभार्थियों की नई श्रेणियों तक विस्तारित करता हो, जहां तक उन प्रावधानों के आधिकारिक प्रकाशन या लागू होने के छः महीने के भीतर, दूसरे पक्ष का सक्षम प्राधिकरण इसका विरोध नहीं करता हो।

यह करार अनुच्छेद 9 के प्रावधानों की शर्त पर सरकारी सेवकों या ऐसे माने गए व्यक्तियों हेतु विशेष योजनाओं पर लागू नहीं होगा।

अनुच्छेद 3

व्यक्तिगत कार्यक्षेत्र

जब तक कि अन्यथा विशेष रूप से उल्लेख न हो, यह करार उन सभी व्यक्तियों के साथ-साथ, उनके परिवार के सदस्यों और उनके उत्तरजीवियों, जो अनुच्छेद 2 में वर्णित किसी पक्ष के विधान के अधीन हों, पर लागू होगा।

अनुच्छेद 4

समानता का व्यवहार

जब तक कि इस करार में अन्यथा प्रावधान न हो, अनुच्छेद 3 में विनिर्दिष्ट व्यक्तियों के साथ साथ उनके परिवार के सदस्यों और उनके उत्तरजीवियों जो एक पक्ष के क्षेत्र में वैध रूप से निवास करते हैं, इसके विधान के लागू होने में उस पक्ष के नागरिकों के समान व्यवहार प्राप्त करेंगे।

अनुच्छेद 5

लाभों का निर्यात

- 1- किसी भी पक्ष के विधान के अंतर्गत प्राप्त किए गए अशक्तता, वृद्धावस्था और मृत्यु की स्थिति में लाम, सीधे ही संबंधित व्यक्तियों को भुगतान किये जायेंगे, चाहे वे दूसरे पक्ष के क्षेत्र में निवास करते हों।
- 2- पैराग्राफ 1 में विनिर्दिष्ट लाभों में, इस तथ्य के कारण कि संबंधित व्यक्ति दूसरे पक्ष के क्षेत्र में निवास करता है, किसी प्रकार की कोई कटौती, स्थगन या वापसी नहीं होगी।
- 3- किसी भी पक्ष के विधान में प्रदान किए गए लाभों का भुगतान, दूसरे पक्ष के नागरिकों, जो उन्हीं स्थितियों के अंतर्गत तीसरे राज्य के क्षेत्र में निवास करते हैं, जैसे कि वे तीसरे राज्य के क्षेत्र में निवास करने वाले प्रथम पक्ष के नागरिक हैं, को किया जाएगा।

अनुच्छेद 6

कम अथवा स्थगित करने अथवा वापिस लेने की धाराएं

यदि सामाजिक सुरक्षा लाभों की पुनर्वृत्ति हो रही हो अथवा यदि लाम किसी प्रकार की अन्य व्यावसायिक आयों के संपाती हो, एक पक्ष के विधान में उपलब्ध कम अथवा स्थगित करने अथवा वापिस लेने की धाराएं लाभार्थियों पर लागू होंगी, चाहे वे लाम अन्य पक्ष की किसी योजना के तहत मिलते रहे हों अथवा संबंधित व्यावसायिक कार्य दूसरे पक्ष के क्षेत्र में किये जाते हों।

शीर्षक II

लागू होने वाले विधान से संबंधित प्रावधान

अनुच्छेद 7

सामान्य प्रावधान

अनुच्छेद 8 से 10 के प्रावधानों की शर्त पर, कवर होने वाले कामगार उस पक्ष के विधान के अधीन होंगे, जिसके क्षेत्र में वे नियोजित या स्वनियोजित व्यक्तियों के रूप में कोई कार्य करते हों, चाहे वे दूसरे राज्य के क्षेत्र में स्थायी रूप से निवास करें या चाहे दूसरे राज्य में उनके नियोक्ता या उपक्रम का पंजीकृत कार्यालय या निवास हो।

अनुच्छेद 8

विशेष प्रावधान

1. एक कामगार, जो किसी नियोक्ता, जिसके साथ वह सामान्य रूप से जुड़ा हुआ है, द्वारा एक पक्ष के क्षेत्र में नियोजित किया जाता है, उसे उसी नियोक्ता द्वारा उस नियोक्ता के लिए कार्य करने हेतु दूसरे पक्ष के क्षेत्र में नियुक्त कर दिया जाता है, तो यदि उस कार्य की पूर्व निर्धारित अवधि साठ महीनों से अधिक नहीं होती है तो वह कामगार, पहले पक्ष के विधान के अधीन ही रहेगा।

- यदि इस अनुच्छेद के पैराग्राफ 1 में वर्णित कार्य की अवधि 60 महीनों से परे जारी रहती है, तो दोनों पक्षों के सक्षम प्राधिकरण अथवा सक्षम अभिकरण, जो इस प्रयोजन के लिए नामित हो, इस बात पर सहमत हो सकते हैं कि नियोक्ता केवल प्रथम पक्ष के विधान के ही अधीन रहेगा।
- पैराग्राफ 1 उन स्व: नियोजित व्यक्तियों पर सद्दर्श रूप से लागू होगा, जो सामान्यतया एक पक्ष के क्षेत्र में कार्यकलाप करते हैं और उसी अवधि के लिए अन्य पक्ष के क्षेत्र में उसी कार्यकलाप के लिए चले जाते हैं।
- एक व्यक्ति, जो एक उद्यम के यात्रादल का सदस्य है अथवा उड़ान दस्ते का कार्मिक है, जो किराए पर अथवा रिवाइड अथवा स्वयं अपनी ओर से यात्रियों अथवा सामान के लिए अंतराष्ट्रीय परिवहन सेवाएं संचालित करता है और जिसका पंजीकृत कार्यालय एक संविदाकारी राज्य की सीमा में है, उस पक्ष के विधान के अधीन होगा;
- एक व्यक्ति, जो ऐसे जहाज पर एक कर्मचारी के रूप में कार्य करता है जिस पर एक पक्ष का ध्वज लहराता है, उस पक्ष के विधान के अधीन होगा; जहां वह निवास करता है।

अनुच्छेद 9

सिविल, राजनायिक मिशन और कान्सुलर पोस्टों के सदस्यों पर लागू होने वाले विशेष प्रावधान

- किसी एक पक्ष का एक सिविल अधिकारी, या सार्वजनिक उद्यम, स्थानीय प्राधिकरण या सार्वजनिक प्रकृति के किसी दूसरे अभिकरण में कार्यरत एक व्यक्ति, जिसे अन्य पक्ष के किसी क्षेत्र में अपना कार्य करने के लिए भेजा जाता है, के साथ-साथ उनके परिवार के सदस्य, उसे नियोजित करने वाले पक्ष के विधान के ही अधीन रहेंगे, चाहे जैसा भी मामला हो।
- यह करार 18 अप्रैल, 1961 के राजनयिक संबंधों के बारे में वियना अभिसमय अथवा 24 अप्रैल, 1963 के कान्सुलर संबंधों के बारे में वियना अभिसमय के प्रावधानों के लागू होने को प्रभावित नहीं करेगा।

अनुच्छेद 10

अपवाद

किसी भी पक्ष का सक्षम प्राधिकरण या उनके द्वारा नामित अभिकरण, सामान्य सहमति द्वारा, कुछ कामगारों या कामगारों की कुछ श्रेणियों के हित में, उनके अनुरोध या उनके नियोक्ताओं के अनुरोध पर, अनुच्छेद 7 से 9 के प्रावधानों से अपवाद प्रदान कर सकते हैं।

शीर्षक III

अशक्तता, वृद्धावस्था और उत्तरजीवियों की पेंशन से संबंधित विशेष प्रावधान

अनुच्छेद 11

बीमा की अवधियों का समेकन

- जहां एक कामगार नियमित रूप से या अनियमित रूप से, पक्षों के विधान के अधीन हो, तो दोनों में से किसी भी पक्ष में विधान के अंतर्गत पूरी की गई बीमा की अवधियों को, जहां कहीं आवश्यक हो, दूसरे पक्ष द्वारा लाभ के अधिकार के लिए अधिग्रहण, अवरोधन या वसूली हेतु ध्यान में रखा जाएगा, जैसे वे उसके विधान के अंतर्गत पूरे किए गए हों, जब तक कि वे अतिछादित नहीं करते।
- यदि एक पक्ष का विधान इस शर्त पर, कि बीमा अवधियों को एक विशेष सामाजिक बीमा योजना के अंतर्गत एक व्यवसाय के अंतर्गत पूरा किया जाना था, विभिन्न लाभों को प्रदान करने में अधीनस्थ करता है, तो दूसरे पक्ष में समान विशेष योजना अथवा समान व्यवसाय में पूरी की गई बीमा अवधियों को ही इन लाभों की पात्रता प्रदान करने के लिए जोड़ा जाएगा।
- जहां पैराग्राफ 2 के अनुसार पूरी की गई अवधियों का हिसाब रखा गया है, संबंधित व्यक्ति इस प्रकार के लाभों की आवश्यक पात्रता शर्तों को पूरा नहीं करता है, तो वे अवधियां सामान्य योजना के अंतर्गत लाभों को प्रदान करने के लिए जोड़ी जायेंगी।
- पैराग्राफ 1 के प्रयोजन के लिए, एक पक्ष के विधान के अंतर्गत पूरी की गई बीमा अवधियों को, अनुच्छेद 2 में उल्लिखित अवधियों को छोड़कर जोड़ा जाएगा, यदि वे इस करार द्वारा कवर किये जाने वाले विधान के अंतर्गत बीमा की अवधियों के रूप में मानी गई हैं।
- जहां पक्षों के विधान के अंतर्गत पूरी की गई बीमा की समेकित अवधियों को जोड़ा गया है, जैसा कि इस अनुच्छेद में प्रदान किया गया है, लाभ के लिए कोई अधिकार अर्जित नहीं किया गया है तो, तीसरे राज्य, जिससे दोनों पक्ष सामाजिक सुरक्षा तंत्र द्वारा बद्ध हों, जो अवधियों का समेकन प्रदान करता है, के विधान के अंतर्गत पूरी की गई बीमा अवधियों को जोड़ा जाएगा।

अनुच्छेद 12

लाभों की गणना और निर्धारण

- किसी भी पक्ष का सक्षम अभिकरण, लागू विधान के अंतर्गत यह निर्धारित करेगा कि क्या, संबंधित व्यक्ति, जिसकी गणना की गई है, लाभों के लिए अनुच्छेद 11 के प्रावधानों के पात्रता मानदण्डों को पूरा करता है, जहां आवश्यक हो।

- जहां संबंधित व्यक्ति पैराग्राफ 1 में वर्णित शर्तों को पूरा करता है, तो सक्षम अभिकरण लाभ की राशि की गणना, इसके द्वारा प्रशासित विधान के अंतर्गत केवल और सीधे पूरी हो गई बीमा अवधियों के आधार पर करेगा।
- एक पक्ष का सक्षम अभिकरण, जो पैराग्राफ 2 में उल्लिखित लाभों को प्रदान करता है, इस पक्ष के क्षेत्र में संबंधित व्यक्ति द्वारा प्राप्त आय को केवल हिसाब में लेगा।
- जहां किसी भी पक्ष के विधान के अंतर्गत पूरी की गई बीमा की कुल अवधि एक वर्ष से कम है और जहां केवल उन अवधियों के आधार पर विधान के अंतर्गत लाभ के लिए कोई अधिकार प्राप्त नहीं किया गया है, तो उस पक्ष का सक्षम अभिकरण उन अवधियों के संबंध में लाभों को देने के लिए बाध्य नहीं होगा।
- पैराग्राफ 4 की शर्त पर, बीमा की उक्त अवधियों, को दूसरे पक्ष के सक्षम अभिकरण द्वारा वैसे ही जोड़ा जाएगा, जैसे वे उसके स्वयं के विधान के अंतर्गत पूरी की गई थीं।
- जहां पक्षों के सक्षम अभिकरणों द्वारा भुगतान किए जाने वाले कुल लाभ, पक्ष जिसके क्षेत्र में संबंधित व्यक्ति निवास करता है, द्वारा स्थापित की गई न्यूनतम राशि से कम है तो वह व्यक्ति, उस राज्य के सक्षम अभिकरण से, जितनी अवधि तक वह वहां रहता है, न्यूनतम राशि तक की अनुपूरक प्राप्त करने का हकदार है।

शीर्षक IV

विधि प्रावधान

अनुच्छेद 13

सक्षम प्राधिकरण और अभिकरण के बीच समन्वय

- पक्षों के सक्षम प्राधिकरण:
 - क) इस करार के कार्यान्वयन के लिए, आवश्यक प्रशासनिक प्रबंध करेंगे;
 - ख) इस करार के कार्यान्वयन के लिए किए गए सभी उपायों के बारे में एक दूसरे को सूचित करेंगे।
 - ग) इस करार के कार्यान्वयन को प्रभावित करने वाले, संबंधित विधान के संशोधनों से संबंधित सारी सूचना को एक दूसरे को सूचित करेंगे।
 - घ) प्रशासनिक प्रबंध में पैराग्राफ 1, उप-पैराग्राफ क) में वर्णित, संबंधित संपर्क निकाय को नामित करेंगे और उनके कार्य निर्धारित करेंगे।
- इस करार के कार्यान्वयन में, पक्षों के सक्षम प्राधिकरण और/या सक्षम अभिकरण:
 - क) एक दूसरे को आवश्यक तकनीकी और प्रशासनिक सहायता, निशुल्क प्रदान करेंगे; तथापि, सक्षम प्राधिकरण कुछ खर्चों की प्रतिपूर्ति पर सहमत हो सकते हैं।
 - ख) सीधे ही एक दूसरे से और संबंधित व्यक्तियों से या उनके प्रतिनिधियों में सम्प्रेषण कर सकते हैं।
- ग) एक दूसरे से अंग्रेजी में सम्प्रेषण करेंगे।

- पक्षों के सक्षम प्राधिकरण, सक्षम अभिकरण, संपर्क निकाय और अन्य अभिकरण, याधिकाओं और कागजातों को केवल इसलिए खारिज नहीं करेंगे कि वे दूसरे पक्ष की राजभाषा में लिखे गए हैं।

अनुच्छेद 14

व्यक्तिगत आंकड़ों का संरक्षण

जहां, इस करार द्वारा प्रदान किए गए अधिकारों का सत्यापन और लाभों को देने के प्रयोजन के लिए, उसी करार के अनुसरण में और घरेलू कानून के अनुरूप व्यक्तिगत आंकड़े सम्प्रेषित किए जाते हैं, तो संबंधित पक्षों के अन्य बाध्य प्रावधानों के साथ-साथ निम्नलिखित प्रावधान लागू होंगे:—

क) इस करार और उसमें संदर्भित विधान के कार्यान्वयन के लिए, प्राप्तकर्ता पक्ष के जिम्मेदार निकायों को व्यक्तिगत आंकड़े सम्प्रेषित किए जा सकते हैं। संबंधित प्राप्तकर्ता निकाय इन आंकड़ों को अन्य प्रयोजनों के लिए प्रयोग नहीं करेंगे। प्राप्तकर्ता पक्ष के क्षेत्र के भीतर से अन्य निकायों को आगे व्यक्तिगत आंकड़ों का हस्तांतरण, प्राप्तकर्ता पक्ष के घरेलू कानून के अनुरूप स्वीकार्य है बशर्त कि यह संबंधित न्यायालय प्रक्रियाओं सहित सामाजिक सुरक्षा प्रयोजनों के लिए हो;

ख) इस करार या इस करार को कार्यान्वित करने वाले किसी प्रबंध के अनुसरण में, संबंधित जिम्मेदार प्राधिकरणों, अभिकरणों और अन्य निकायों के बीच किसी भी रूप में सम्प्रेषित व्यक्तिगत आंकड़ों को, दूसरे पक्ष में प्राप्त उसी प्रकार की गोपनीय सूचना की तरह माना जाएगा जैसे प्राप्तकर्ता पक्ष के घरेलू कानून के अधीन प्राप्त की गई गोपनीय सूचना को माना जाता है। ये बाध्यताएं इस करार के अंतर्गत कार्यों को पूरे करने वाले सभी व्यक्तियों के साथ-साथ गोपनीयता की बाध्यता द्वारा आबद्ध व्यक्तियों पर भी लागू होंगी;

ग) विशेष मामलों में प्राप्तकर्ता निकाय, सम्प्रेषण करने वाले निकाय के अनुरोध पर, प्राप्त आंकड़ों के प्रयोग और उससे प्राप्त किए गए परिणामों, दोनों के बारे में सूचना देगा;

घ) सम्प्रेषण करने वाला निकाय इस बात की गारंटी देगा कि सम्प्रेषित किये गये व्यक्तिगत आंकड़े सही और अद्यतन हैं। व्यक्तिगत आंकड़ों के किसी सम्प्रेषण को प्रारंभ करने से पहले, सम्प्रेषण करने वाले निकाय को यह जांच करनी है कि क्या सम्प्रेषण आवश्यक है या नहीं और प्रश्नगत सम्प्रेषण के प्रयोजन के संबंध में समानुपाती है या नहीं। यह सुसंगत घरेलू कानूनों में मौजूदा सम्प्रेषण पर निषेधों को उचित ध्यान में रखते हुए किया जाएगा। अशुद्ध आंकड़े या आंकड़े जिन्हें सम्प्रेषण करने वाले पक्ष के घरेलू कानूनों के अंतर्गत सम्प्रेषित नहीं किया जाना चाहिए था, के मामले में, प्राप्तकर्ता निकाय को, बिना किसी विलम्ब के सूचित करना होगा। दूसरा पक्ष तुरंत आंकड़ों में आवश्यक विलोपन या सुधार करेगा। यदि प्राप्तकर्ता निकाय के पास यह मानने के लिए कारण है कि सम्प्रेषित आंकड़े गलत हो सकते हैं या उन्हें विलोपित करना चाहिए, तो यह निकाय, सम्प्रेषण करने वाले निकाय को इसके बारे में तुरंत सूचित करेगा;

इ) प्रत्येक सम्बंधित व्यक्ति को, जो उपयुक्त तरीके से अपनी पहचान को सिद्ध करता है, उनके मूल, सम्प्रेषण प्राप्तकर्ता अथवा प्राप्तकर्ता की श्रेणी आंकड़ों के प्रयोग के प्रयोजन के साथ-साथ इसके कानूनी आधार के बारे में सम्प्रेषित अथवा प्रक्रिया की गई उनसे सम्बंधित आंकड़ों के बारे में सूचना, डाटा प्रक्रिया के लिए उत्तरदायी निकाय द्वारा बोधगम्य फार्म में प्रदान की जायेगी। इसके आलावा, सम्बंधित व्यक्ति को अधूरे अथवा अशुद्ध आंकड़ों को सही करने और गैर कानूनी रूप से प्रक्रिया किए गए आंकड़ों के विलोपन का अधिकार होगा। आगे इन अधिकारों को लागू करने से सम्बंधित प्रक्रियात्मक व्योरे घरेलू कानून की शर्त पर होंगे।

च) आंकड़ों के संरक्षण से सम्बंधित अधिकारों को भंग करने की स्थिति में, प्रभावित व्यक्ति, पक्षों के सम्बंधित राष्ट्रीय विधानों के अनुसार, कानूनी न्यायालय सहित, कानूनी उपचार के हकदार होंगे।

छ) सम्प्रेषित व्यक्तिगत आंकड़ों को विलोपित कर दिया जाएगा, यदि सही नहीं पाया जाता है अथवा गैर-कानूनी तरीके से प्राप्त किया अथवा सम्प्रेषित किया जाता है, अथवा सम्प्रेषण पक्ष के घरेलू कानून के अनुसार, कानूनी रूप से सम्प्रेषित किए गए आंकड़ों की बाद की तारीख में विलोपन किया जाता है, अथवा यदि कार्य को पूरा करने के लिए आंकड़ों की आगे आवश्यकता नहीं है और यदि यह मामले का कोई कारण नहीं है कि विलोपन से, सामाजिक सुरक्षा के क्षेत्र में संरक्षण के सुपात्र व्यक्ति का हित जोखिम में पड़ सकता है।

ज) सम्प्रेषण निकाय और प्राप्तकर्ता निकाय, दोनों सम्प्रेषण और प्राप्तकर्ता निकाय के साथ-साथ, व्यक्तिगत आंकड़ों के किसी सम्प्रेषण के प्रयोजन, विषय और तारीख को दर्ज करने को बाध्य होंगे।

झ) सम्प्रेषण निकाय और प्राप्तकर्ता निकाय, दोनों, प्राप्त व्यक्तिगत आंकड़ों को दुर्घटना अथवा अनधिकृत विनाश, दुर्घटना हानि, अनधिकृत पहुंच, अनधिकृत अथवा दुर्घटनावश संशोधन और अनधिकृत प्रकटीकरण से प्रभावी रूप से बचाने को बाध्य होंगे।

अनुच्छेद 15

करों से छूट या कमी और प्रमाणीकरण से छूट

1. जहां किसी एक पक्ष के विधान में यह प्रावधान हो कि उस पक्ष के विधान में लागू करने के लिए प्रस्तुत किये जाने वाले अपेक्षित प्रमाण-पत्रों अथवा दस्तावेजों के संबंध में करों, स्टाम्प शुल्क अथवा पंजीकरण शुल्क की कमी या छूट प्राप्त होगी, तो इस करार के प्रावधानों के अनुसार, दूसरे के पक्ष के विधान में लागू करने के लिए प्रस्तुत किए जाने वाले अपेक्षित उसी प्रकार के प्रमाण-पत्रों और दस्तावेजों पर भी लागू होंगी।
2. सभी दस्तावेजों और प्रमाण-पत्रों को जिन्हें इस करार के कार्यान्वयन के लिए प्रस्तुत किया जाना अपेक्षित है, पक्षों के राजनयिक अथवा कान्सुलर प्राधिकरणों से सत्यापित कराने से छूट होगी।

अनुच्छेद 16

दावे, घोषणा अथवा अपील प्रस्तुत करना

1. किसी भी पक्ष के विधान के अन्तर्गत, कोई दावा, घोषणा अथवा अपील, जो उस पक्ष के प्राधिकरण, अभिकरण अथवा अधिकार क्षेत्र संबंधी निकाय को विनिर्दिष्ट अवधि के भीतर प्रस्तुत किए जाने होते हैं, यदि वे उसी अवधि के भीतर दूसरे पक्ष के तदनु रूप प्राधिकरण, अभिकरण अथवा अधिकार क्षेत्र संबंधी निकाय को प्रस्तुत किए जाते हैं, स्वीकार्य होंगे।
2. पैराग्राफ 1 में वर्णित मामले में, दावा, घोषणा अथवा अपील प्राप्त करने वाला प्राधिकरण, अभिकरण अथवा अधिकार क्षेत्र संबंधी निकाय अविलम्ब इसे दूसरे पक्ष के सक्षम प्राधिकरण, अभिकरण अथवा अधिकार क्षेत्र संबंधी निकाय को प्रेषित करेगा।

अनुच्छेद 17

करार को लागू करने में देय राशि का हस्तांतरण

1. किसी भी पक्ष के सक्षम अभिकरण, जो इस करार के अन्तर्गत सीधे अन्य पक्ष के क्षेत्र में लामार्थियों को लाम का भुगतान करने के लिए जिम्मेदार हैं, उनकी अपनी देयताओं की अदाएगी पहले पक्ष की वैध मुद्रा (करेंसी) में करेगा।
2. किसी भी पक्ष के क्षेत्र में अवस्थित अभिकरणों को देय राशि का भुगतान पक्ष की वैध मुद्रा (करेंसी) के समकक्ष राशि में करेगा, जहां सक्षम अभिकरण अवस्थित है।

अनुच्छेद 18

अग्रिम भुगतानों की वसूली

1. जहां किसी पक्ष के अभिकरण ने लामार्थी को लाम का अग्रिम भुगतान कर दिया हो, तो वह अभिकरण, जहां आवश्यक हो, दूसरे पक्ष के सक्षम अभिकरण को, उसको देय लामों में से उस अग्रिम भुगतान की राशि की कटौती करने का अनुरोध कर सकता है।
2. दूसरा अभिकरण, इसके द्वारा प्रशासित विधान द्वारा निर्धारित शर्तों और सीमाओं के भीतर राशि की कटौती कर लेगा और इस प्रकार कटौती की गई राशि को लेनदार अभिकरण को हस्तांतरित कर देगा।

अनुच्छेद 19

अदेय भुगतानों की वसूली

1. जहां शीर्षक III को लागू करने में किसी पक्ष के सक्षम अभिकरण ने किसी लामार्थी को अधिक राशि का भुगतान कर दिया है, जिसे वह प्राप्त करने का हकदार है, तो वह अभिकरण, इसके द्वारा प्रशासित विधान द्वारा निर्धारित शर्तों और सीमाओं के भीतर, इस अभिकरण द्वारा लामार्थी को किए जाने वाले भुगतान में से, अधिक भुगतान की गई राशि की कटौती करने के लिए दूसरे पक्ष के अभिकरण से अनुरोध कर सकता है।
2. दूसरा अभिकरण, इसके द्वारा प्रशासित विधान द्वारा निर्धारित शर्तों और सीमाओं के भीतर राशि की कटौती कर लेगा, जैसे कि अधिक भुगतान उसके द्वारा किया गया हो और इस प्रकार कटौती की गई राशि को लेनदार अभिकरण को हस्तांतरित कर देगा।

शीर्षक— V

परिवर्ती और अंतिम प्रावधान

अनुच्छेद 20

परिवर्ती प्रावधान

1. यह करार इसके लागू होने से पूर्व की अवधि के लिए लाम का कोई अधिकार प्रदान नहीं करेगा, सिवाय निम्नलिखित मामलों के;
क) इस करार के लागू होने से पूर्व, किसी भी पक्ष के विधान के अन्तर्गत पूरी की गई बीमा अवधि की, इस करार के प्रावधानों के अंतर्गत लामों का अधिकार निर्धारित करने के लिए, गणना की जायेगी;

ख) इस अनुच्छेद के प्रावधानों की शर्त पर, इस करार के अन्तर्गत लाम देय है, यदि यह उस घटना से सम्बंधित है, जो इसके लागू होने की तारीख से पूर्व कार्यान्वित हुई हों;
ग) कोई लाम, जिसे सम्बंधित व्यक्ति की नागरिकता अथवा आवास स्थल के कारणों से प्रदान नहीं किया गया है अथवा स्थगित किया गया है, लागू करने पर, इस करार के लागू होने की तारीख से प्रदान किया जायेगा अथवा पुनः प्रारंभ किया जायेगा।

2. यदि इस करार के लागू होने वाली तारीख से दो वर्षों के भीतर आवेदन प्रस्तुत किया जाता है, तो उप पैराग्राफ ग) के लागू करने के परिणामस्वरूप अधिकारों के संबंध में, सम्बंधित व्यक्तियों के विरुद्ध अधिकारों के अपवर्तन अथवा परिसीमन से सम्बंधित पक्षों के विधान के प्रावधान लागू नहीं किए जाएंगे।

3. यदि पैराग्राफ 2 में उल्लिखित आवेदन उस अवधि की समाप्ति के पश्चात् प्रस्तुत किया जाता है, तो लाम का अधिकार, जो अपवर्तित अथवा समय बाधित नहीं है, आवेदन प्रस्तुत करने की तारीख से प्रभावित होगा, सिवाय इसके जहां किसी भी पक्ष के विधान के अधिक अनुकूल प्रावधान लागू होता हो।

अनुच्छेद 21

विवादों का निपटान

इस करार की व्याख्या अथवा इसे लागू करने से उठने वाले किन्हीं विवादों को सक्षम प्राधिकारियों द्वारा राजनयिक चैनल के माध्यम से विचार-विमर्श द्वारा निपटारा जायेगा।

अनुच्छेद 22

करार का लागू होना

वर्तमान करार, उस प्रयोजन के लिए अपेक्षित, प्रत्येक पक्ष से दूसरे पक्ष को लिखित अधिसूचना, और राजनयिक माध्यम से, कि उसने आंतरिक प्रक्रियाओं को पूरा कर लिया है, के प्राप्त होने की तारीख के पश्चात् नब्बे दिनों से लागू होगा।

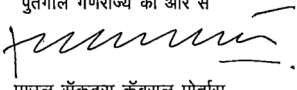
अनुच्छेद 23

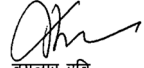
समयावधि और निरस्त करना

1. यह करार अनिश्चित समयावधि के लिए लागू रहेगा।
2. कोई भी पक्ष, किसी भी समय पर, राजनयिक चैनल के माध्यम से लिखित में बारह महीने का नोटिस देकर इस करार को निरस्त कर सकता है।
3. इस करार के निरस्त होने की स्थिति में, इसके सुसंगत प्रावधानों के अन्तर्गत, विधिवत् प्राप्त किए गए अधिकार अथवा प्राप्त किए जाने की प्रक्रिया में अधिकार बनाए रखे जाएंगे।

इसके साक्ष्य में, अपनी-अपनी सरकारों द्वारा विधिवत प्राधिकृत होने के नाते अधोहस्ताक्षरी ने इस करार पर हस्ताक्षर किए हैं।

दिनांक 4 मार्च, 2013 को नई दिल्ली में पुर्तगाली, अंग्रेजी और हिन्दी प्रत्येक की दो-दो मूल प्रतियों में किया गया, सभी पाठ समान रूप से प्रमाणित हैं।
व्याख्या में किसी भेद के मामले में अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।

पुर्तगाल गणराज्य की ओर से

पाउलु सेंकदुरा कैंबराल पोर्तास
राज्य के और विदेशी मामलों के मंत्री

भारत गणराज्य की ओर से

वयलार रवि
प्रवासी भारतीय कार्य मंत्री

AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDIA

The Portuguese Republic and the Republic of India hereinafter the “Parties”;

Desirous to develop their relations in matters of social security;

Enshrining the principles of equality of treatment and of determination of the legislation applicable with a view to guaranteeing to the respective nationals their acquired rights and the rights in the course of acquisition;

have agreed as follows:

TITLE I

General provisions

Article 1

Definitions

1 — For the purposes of this Agreement:

a) “Party” means the Portuguese Republic or the Republic of India;

b) “Territory” means:

i) In relation to the Portuguese Republic, the territory of the Portuguese Republic, in accordance with International Law and the Portuguese legislation;

ii) In relation to the Republic of India, the territory of India in accordance with International Law and the Indian legislation;

c) “National” means a person treated as such under the legislation of the Parties;

d) “Legislation” means the legal provisions in force relating to the schemes or systems referred to in Article 2;

e) “Competent authority” means:

i) In relation to the Portuguese Republic, the member or members of the Government or any other corresponding authority responsible for the matters referred to in article 2 in all or any part of its territory;

ii) In relation to the Republic of India, the Minister of Overseas Indian Affairs;

f) “Competent institution” means:

i) In relation to the Portuguese Republic, the institution with which the person concerned is insured at the time of the application for the benefits, or the institution from which the person concerned is or would be entitled to benefits or the institution designated by the competent authority;

ii) In relation to the Republic of India, the Employees’ Provident Fund Organisation, New Delhi;

g) “Period of insurance” means in both Parties, any period of contribution considered as such by the legislation under which it was completed, as well as any period regarded by the said legislation as equivalent to periods of insurance;

h) “Benefit” and “Pension” means any benefits, including supplements and increases, provided for in the legislations referred to in Article 2;

i) “Worker” means the employed or self-employed person is covered by the respective social security schemes referred to in Article 2;

j) “Member of the family” means any person defined or recognized as such or designated as a member of the household by the legislation under which benefits are provided;

k) “Survivor” means any person defined or treated as such by the legislation under which the benefits are provided;

l) “Residence” means the habitual residence.

2 — Other terms and expressions, which are used in this Agreement, shall have the meanings respectively assigned to them in the legislation applicable.

Article 2

Legislative scope

1 — This Agreement shall apply:

a) As regards the Portuguese Republic, to the legislation concerning the social security schemes applicable to employed and self-employed persons and the optional affiliation schemes of the insurance system, as regards benefits granted in the event of invalidity, old-age and death.

b) As regards the Republic of India, to all legislations concerning:

i) Old-age and survivors’ pension for employed persons;

ii) The permanent total disability pension for employed persons;

2 — This Agreement shall apply to further provisions that complete or amend the legislation referred to in paragraph 1, as well as to legal provisions concerning a new special or specific branch of social security if mutually agreed upon by the Parties.

3 — This Agreement shall also apply to any legal provision that extends the existing legislation to new categories of beneficiaries, insofar as the competent authority of the other Party does not oppose it, within six months from the date of the official publication or promulgation of those provisions.

4 — This Agreement shall not apply to the special schemes for civil servants and persons treated as such, subject to the provisions of Article 9.

Article 3

Personal scope

Unless otherwise specified, this Agreement shall apply to all persons who are or have been subject to the legislation

of either Party mentioned in Article 2, as well as to the members of their family and their survivors.

Article 4

Equality of treatment

Unless otherwise provided in this Agreement, the persons specified in Article 3, as well as the members of their family and their survivors, who legally reside in the territory of a Party, shall receive equal treatment with nationals of that Party in the application of its legislation.

Article 5

Export of benefits

1 — Benefits in the event of invalidity, old-age and death acquired under the legislation of either Party shall be directly paid to the persons concerned even if they reside in the territory of the other Party.

2 — The benefits mentioned in paragraph 1 shall not be subject to any reduction, suspension or withdrawal because of the fact that the person concerned resides in the territory of the other Party.

3 — The benefits provided for in the legislation of either Party shall be paid to the nationals of the other Party who reside in the territory of a third State under the same conditions as if they were nationals of the first Party residing in the territory of that third State.

Article 6

Reduction, suspension or withdrawal clauses

The reduction, suspension or withdrawal clauses provided for in the legislation of one Party, in case one benefit coincides with other social security benefits or with other professional incomes, shall be applied to the beneficiaries, even if these benefits were acquired by virtue of a scheme of the other Party, or if the related professional activities are exercised in the territory of the other Party.

TITLE II

Provisions concerning the applicable legislation

Article 7

General provision

Subject to the provisions of Articles 8 to 10, workers covered shall be subject to the legislation of the Party in whose territory they pursue an activity as employed or self-employed persons, even if they permanently reside in the territory of the other State or if their employer or undertaking has the registered office or residence in that other State.

Article 8

Special provisions

1 — A worker employed in the territory of one Party by an employer to which he is normally attached who is posted by that employer to the territory of the other Party to perform work there for that employer shall continue to be subject to the legislation of the former Party, provided that the anticipated duration of that work does not exceed sixty months.

2 — If the duration of the work referred to in paragraph 1 continues beyond sixty months the competent authorities of the two Parties or the competent agencies designated by those competent authorities may agree that the employee remains subject only to the legislation of the first Party.

3 — Paragraph 1 shall apply analogously to self-employed persons who usually perform an activity in the territory of one Party and move to the territory of the other Party to perform the same activity there for equal periods.

4 — A crew member of the travelling or flying personnel of an enterprise which, for hire or reward or on its own account, operates international transport services for passengers or goods and has its registered office in the territory of a Party shall be subject to the legislation of that Party.

5 — A crew member of a sea-going vessel flying the flag of a Party shall be subject to the legislation of the Party where he resides.

Article 9

Special provisions applicable to civil servants and members of diplomatic missions and consular posts

1 — A civil servant or a person working in a public enterprise, local authority or other institution of a public nature of one of the Parties, who is sent to the territory of the other Party to perform his work there, as well as the members of his family, shall continue to be subject to the legislation of the Party employing him, as the case may be.

2 — This agreement shall not affect the provisions of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961 and of the Vienna Convention on Consular Relations of 24 April 1963.

Article 10

Exceptions

The competent authorities of either Party, or the institutions designated by them, may by common agreement provide for exceptions to the provisions of Articles 7 to 9 in the interest of certain workers or of certain categories of workers, at their request or at the request of their employers.

TITLE III

Special provisions concerning Invalidity, old age and survivors' pensions

Article 11

Aggregation of periods of insurance

1 — Where a worker has been continuously or non continuously subject to the legislation of the Parties, the periods of insurance completed under the legislation of either Party shall be taken into account, where necessary, by the other Party for the acquisition, retention or recovery of the right to the benefits as if they have been completed under its legislation, insofar as they do not overlap.

2 — Where the legislation of one Party makes the granting of certain benefits conditional upon the periods of insurance having been completed in an occupation subject to a special social insurance scheme, periods completed in the other Party shall be taken into account only if comple-

ted under a corresponding special scheme or, failing that, in the same occupation.

3 — Where, account having been taken of the periods completed in accordance with paragraph 2, the person concerned does not satisfy the necessary eligibility conditions of such benefits, those periods shall be taken into account for the granting of benefits under the general scheme.

4 — For the purposes of paragraph 1, account shall be taken of the periods of insurance completed under the legislation of one Party, other than one of those mentioned in Article 2, provided that they have been considered as periods of insurance under a legislation covered by this Agreement.

5 — Where, account having been taken of the aggregated periods of insurance completed under the legislation of the Parties, as provided for in this Article, no right to benefit is acquired, account shall be taken of periods of insurance completed under the legislation of a third State to which both Parties are bound by a social security instrument that provides for the aggregation of periods.

Article 12

Calculation and award of benefits

1 — The competent institution of either Party shall determine, under the legislation applicable, whether the person concerned satisfies the eligibility conditions for the benefits, account being taken, where necessary, of the provisions of Article 11.

2 — Where the person concerned satisfies the conditions mentioned in paragraph 1, the competent institution shall calculate the amount of the benefit solely and directly on the basis of the periods of insurance completed under the legislation it administers.

3 — The competent institution of the Party that grants the benefits referred to in paragraph 2 shall take exclusively into account the earnings received by the person concerned in the territory of this Party.

4 — Where the total duration of the periods of insurance completed under the legislation of either Party is less than a year and where no right to benefits was acquired under that legislation on the basis solely of those periods, the competent institution of that Party shall not be bound to grant benefits in respect to those periods.

5 — Subject to paragraph 4, the said periods of insurance shall be taken into account by the competent institution of the other Party as if they had been completed under its own legislation.

6 — Where the total of the benefits payable by the competent institutions of the Parties is less than the minimum amount established by the legislation of the Party in whose territory the person concerned resides, that person is entitled to receive from the competent institution of that State a supplement up to that minimum amount for the period he resides there.

TITLE IV

Miscellaneous provisions

Article 13

Cooperation between competent authorities and institutions

1 — The competent authorities of the Parties shall:

a) Conclude the administrative arrangements that are necessary for the implementation of this Agreement;

b) Communicate to each other all measures taken for the implementation of this Agreement;

c) Communicate to each other all information concerning the amendments to the respective legislation liable to affect the implementation of this Agreement;

d) Designate the respective liaison bodies and establish their tasks in the administrative arrangements mentioned in paragraph 1, subparagraph a).

2 — In implementing this Agreement, the competent authorities and/or the competent institutions of the Parties:

a) Shall lend to each other the necessary technical and administrative assistance, free of charge; however, the competent authorities may agree on the reimbursement of some expenses;

b) May communicate directly with each other and with the persons concerned or their representatives;

c) Shall communicate in English with each other.

3 — The competent authorities, competent institutions, liaison bodies and other Institutions of the Parties may not reject petitions and documents solely because they are written in the official language of the other Party.

Article 14

Protection of personal data

Where, for the purposes of verifying the rights and granting the benefits provided for by this Agreement, personal data are communicated pursuant to the same Agreement and in conformity with domestic law, the following provisions as well as other binding provisions of the respective Parties shall apply:

a) For the implementation of this Agreement and the legislation referring thereto, personal data may be communicated to the responsible bodies of the receiving Party. The respective receiving bodies shall not use these data for other purposes. Onward transmission of personal data within the territory of the receiving Party to other bodies is admissible in conformity with the domestic law of the receiving Party insofar as it serves social security purposes including related court procedures;

b) Any personal data communicated in whatsoever form between the responsible authorities, institutions and other bodies concerned pursuant to this Agreement or to any arrangement implementing this Agreement are treated as confidential information received from the other Party in the same manner as like information obtained under the domestic law of the receiving Party. These obligations shall apply to all persons fulfilling tasks under this Agreement and also to persons bound themselves by the obligation of secrecy;

c) In specific cases the receiving body shall give information upon request of the communicating body about both the use of the data received and the results, which had been achieved by this data;

d) The communicating body shall guarantee that the personal data communicated are accurate and up-to-date. Before initiating any communication of personal data the communicating body has to examine whether or not the communication is necessary and proportionate with regard to the purpose of the communication in question. This is to be done with due consideration to prohibitions on communication existing in the relevant domestic laws. In the

case of communication of inaccurate data or data which should not have been communicated under the domestic law of the communicating Party the receiving body must be informed thereof without undue delay. The latter shall carry out the necessary deletion or correction of the data immediately. If the receiving body has reason to suppose that communicated data might be inaccurate or should be deleted, this body shall immediately inform the communicating body thereof;

e) Every person concerned, who proves his identity in an appropriate manner, shall be provided by the body responsible for the data processing with information about the data relating to him which have been communicated or processed, about their origin, the recipients or categories of recipients of communications, the purpose of the use of data as well as its legal basis in an understandable form. The information shall be given without undue delay and — in principle — free of charge; Moreover the person concerned shall have the right to correction of incomplete or inaccurate data and to deletion of unlawfully processed data. Further procedural details relating to the enforcement of these rights are subject to domestic law;

f) In the event of breach of rights related to data protection, the affected persons shall be entitled to legal remedy, including in a court of law, in accordance with the respective national legislations of the Parties;

g) Personal data communicated shall be deleted, if found to be inaccurate, or unlawfully obtained or communicated, or if lawfully communicated data have to be deleted at a later date pursuant to the domestic law of the communicating Party, or if data are no longer needed for the fulfilment of the task and if there is no reason to suppose that the deletion could endanger a person's interests deserving protection in the field of social security;

h) Both the communicating body and the receiving body shall be obliged to register purpose, subject and date of any communication of personal data as well as the communicating and receiving body;

i) Both the communicating body and the receiving body shall be obliged to effectively protect the received personal data against accidental or unauthorized destruction, accidental loss, unauthorized access, unauthorized or accidental modification and unauthorized disclosure.

Article 15

Exemptions from or reduction of taxes and exemption from authentication

1 — Any exemption from or reduction of taxes, stamp duty, notarial or registration fees provided for in the legislation of either Party in respect of certificates or documents required to be produced in application of the legislation of that Party, shall apply to similar certificates or documents required to be produced in application of the legislation of the other Party or of the provisions of this Agreement.

2 — All documents and certificates required to be produced for the purposes of this Agreement shall be exempt from authentication by diplomatic or consular authorities of the Parties.

Article 16

Submission of claims, declarations or appeals

1 — Any claim, declaration or appeal that should be submitted, under the legislation of either Party, within a

specific period to an authority, institution or jurisdictional body of that Party shall be admissible if they are submitted within the same period to a corresponding authority, institution or jurisdictional body of the other Party.

2 — In the cases mentioned in paragraph 1, the authority, institution or jurisdictional body receiving the claim, declaration or appeal shall forward it without delay to the competent authority, institution or jurisdictional body of the other Party.

Article 17

Transfer of amounts due in application of the Agreement

1 — The competent institutions of either Party that are responsible for the payment of benefits under this Agreement directly to beneficiaries in the territory of the other Party shall discharge their liability in the legal tender (currency) of the first Party.

2 — Amounts due to institutions situated in the territory of either Party shall be paid in the amount equivalent to the legal tender (currency) of the Party where the competent institution is located.

Article 18

Recovery of advance payments

1 — Where the institution of either Party has made an advance payment of a benefit to the beneficiary, that institution may request, where necessary, the competent institution of the other Party to deduct the amount of that advance payment from the benefits payable to him.

2 — The latter institution shall deduct the amount under the conditions and within the limits laid down by the legislation that it administers and shall transfer the amount so deducted to the creditor institution.

Article 19

Recovery of undue payments

1 — Where, in application of Title III, the competent institution of either Party has paid to a beneficiary an amount in excess of what he is entitled to receive, that institution may, under the conditions and within the limits of the legislation that it administers, request the institution of the other Party to deduct the amount overpaid from the payments to be made to the beneficiary by this institution.

2 — The latter institution shall deduct the amount under the conditions and within the limits laid down by the legislation that it administers, as if the overpayment had been made by it and shall transfer the amount so deducted to the creditor institution.

TITLE V

Transitional and final provisions

Article 20

Transitional provisions

1 — This Agreement shall confer no right to a benefit for a period prior to its entry into force, except in the following cases:

a) A period of insurance completed under the legislation of either Party before the entry in force of this Agreement

shall be taken into account for determining the right to benefits under the provisions of this Agreement;

b) Subject to the provisions of this Article, a benefit is due under this Agreement even though it relates to an event which materialized prior to the date of its entry into force;

c) Any benefit which has not been awarded or which has been suspended by reasons of nationality or place of residence of the person concerned shall, upon application, be awarded or resumed with effect from the date of the entry into force of this Agreement.

2 — The provisions of the legislation of the Parties concerning the forfeiture or limitation of rights may not be invoked against the person concerned, in relation to the rights resulting from the application of subparagraph c), if the application is submitted within two years from the date of entry in force of this Agreement.

3 — If the application referred to in paragraph 2 is submitted after the expiry of that period, the right to the benefits, which has not been forfeited or time barred, shall have effect from the date on which the application was submitted, except where more favourable provisions of the legislation of either Party apply.

Article 21

Settlement of disputes

Any dispute that may arise from the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation by the competent authorities through diplomatic channels.

Article 22

Entry into force

The present Agreement shall enter into force ninety days following the date of the receipt of the latter of the notifications, made in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 23

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon giving a twelve month notice in writing through diplomatic channels.

3 — In the event of termination of this Agreement, the rights duly acquired or in the process of being acquired, shall be maintained in accordance with its relevant provisions.

In witness whereof, the undersigned being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done in two copies in New Delhi on the 4th of March 2013, in the Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic.

In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Minister of State and of the Foreign Affairs.

For the Republic of India:

Vayalar Ravi, Minister of Overseas Indian Affairs.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

Portaria n.º 45/2017

de 31 de janeiro

A Portaria n.º 656/2004, de 19 de junho, veio alterar o quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros — grupo pessoal diplomático, reconhecendo a necessidade de adequar o aparelho diplomático e a sua operacionalidade aos desafios crescentemente complexos das relações internacionais, criando-lhes condições para responder na forma e ao nível adequados às múltiplas e novas situações diplomáticas que se apresentam.

Considerando que, nos últimos 15 anos, os níveis de exigência e complexidade na definição e prossecução da política externa portuguesa foram substancialmente incrementados, a par de um aprofundamento da intervenção de Portugal na cena internacional;

Considerando a evolução significativa registada no processo de construção europeia desde o início do século, a par de uma crescente especialização e complexidade das múltiplas áreas de atuação no quadro da União Europeia;

Considerando a necessidade de dotar a carreira diplomática de mecanismos de valorização dos recursos humanos que a integram e da sua adequada gestão de modo a permitir uma resposta consentânea e permanente às exigências de representação e defesa dos interesses do Estado Português;

Assim:

Tendo presente o disposto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro;

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo único

1 — É alterado o mapa de pessoal da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado ao abrigo do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 411/87, de 15 de maio, na redação do artigo único do Decreto-Lei n.º 116/88, de 11 de abril, dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 1013-A/89, de 22 de novembro, do n.º 1.º da Portaria n.º 369/93, de 1 de abril, do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, e da Portaria n.º 656/2004, de 19 de junho, conforme o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 27 de janeiro de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 25 de janeiro de 2017.

ANEXO

(conforme previsto no n.º 1)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Diplomático	Diplomática	Embaixador	28
		Ministro plenipotenciário	85
		Conselheiro de embaixada	115
		Secretário de embaixada	185
		Adido de embaixada	55

JUSTIÇA**Portaria n.º 46/2017****de 31 de janeiro**

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, que aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário (LOSJ), determina que a gestão dos tribunais de primeira instância seja efetuada pelo presidente do tribunal, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo administrador judiciário. Nos tribunais administrativos de círculo e tributários tais funções são exercidas pelo presidente do tribunal nos termos dos artigos 43.º -A e 48.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro (ETAF).

O exercício destas funções depende, no entanto, de aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 95.º, n.º 3, 97.º, 99.º, n.º 4, 102.º e 107.º da LOSJ e nos termos do n.º 5 do artigo 9.º e artigos 43.º e 48.º do ETAF.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, bem como do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, que procede à regulamentação da LOSJ e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A, e 48.º do ETAF, esse curso é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria, que aprova o regulamento do curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República e da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Após a realização do primeiro curso de formação ao abrigo da Portaria n.º 163/2014, de 21 de agosto de 2014, cujo âmbito se limitava a assegurar a implementação da nova organização do sistema judiciário, importa assegurar um regime que permita uma maior estabilidade temporal assegurando princípios e requisitos comuns, associados a novas competências em termos de simplificação procedimental, análise e avaliação de estudos de casos de boas práticas nacionais e internacionais, transformação digital, instrumentos de gestão tecnológica, segurança da informação e de tratamento de dados e instrumentos de apoio à gestão.

Introduzem-se igualmente critérios de avaliação que permitem acrescentar novos parâmetros de transparência e concorrência de acesso às funções de gestão dos tribunais.

A presente portaria procura estabelecer à luz das melhores práticas, um regime duradouro e inovador para a

formação de Juiz Presidente, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e do n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A, e 48.º da Lei 13/2002, de 19 de fevereiro, manda o Governo, nos termos do despacho de delegação de competências da Ministra da Justiça n.º 977/2016, de 20 de janeiro, o seguinte:

Artigo único**Objeto**

É aprovado o regulamento do curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, bem como para o exercício das funções de presidente em tribunais administrativos de círculo e tributário, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A, e 48.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o qual é publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 20 de janeiro de 2017.

ANEXO

Regulamento do curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, e de presidente em tribunais administrativos de círculo e tributários, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A e 48.º da Lei 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 1.º**Objetivo**

O curso de formação específico previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no n.º 5

do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A e 48.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, tem como objetivo o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador, e de administrador judiciário.

Artigo 2.º

Decisão

1 — A realização do curso de formação específico é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, que fixa também o número de vagas para cada função, mediante propostas dos Conselhos Superiores respetivos, quanto ao número de magistrados a frequentar o curso, e da Direção-Geral da Administração da Justiça, quanto ao número de candidatos ao exercício de funções de administrador judiciário, ouvido o diretor do Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

2 — Os formandos são selecionados de acordo com os requisitos definidos pelos Conselhos Superiores e pela Direção-Geral da Administração da Justiça, respetivamente e de acordo com as respetivas competências.

3 — Cada curso é realizado para um mínimo de 10 formandos por função.

Artigo 3.º

Organização

O curso de formação referido no artigo anterior é organizado pelo CEJ e realizado por este com a colaboração de outras entidades formadoras, nomeadamente, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 4.º

Plano de estudos

1 — O curso de formação específico obedece a um plano de estudos aprovado pelo diretor do CEJ, ouvidos os Conselhos Superiores respetivos e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 — O plano de estudos contém a programação das atividades formativas, incluindo as componentes de formação e respetiva carga horária, a duração e a calendarização do curso, o local de realização das atividades e o sistema de avaliação.

3 — O curso de formação específico visa o desenvolvimento das competências elencadas, consoante o caso, nos artigos 94.º, 101.º e 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e nos artigos 43.º, n.º 4, 43.º-A e 48.º, da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, versando, designadamente, sobre as seguintes matérias:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;
- i) Ética judiciária;
- c) Gestão do tribunal e gestão processual;
- d) Simplificação e agilização processuais;
- i) Simplificação procedimental;

e) Avaliação e planeamento;

i) Análise e avaliação de estudos de casos de boas práticas nacionais e internacionais;

f) Gestão de recursos humanos e liderança;

g) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;

h) Informação e conhecimento;

i) Redes internas colaborativas;

i) Qualidade, inovação e modernização;

i) Transformação digital;

ii) Instrumentos de gestão tecnológica;

iii) Segurança da informação e de tratamento de dados;

j) Orçamento e contabilidade dos tribunais;

i) Instrumentos de apoio à gestão;

k) Higiene e segurança no trabalho;

4 — Podem ser previstas componentes de formação comuns ao desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, a par de componentes de formação específicas para cada uma das funções a exercer.

5 — No caso de ser identificada uma nova necessidade de formação os Conselhos Superiores podem apresentar uma proposta ao Diretor do Centro de Estudos Judiciários que analisará da oportunidade da mesma, tendo em vista o desenvolvimento do novo referencial de formação e a respetiva disponibilização no curso de formação.

Artigo 5.º

Modelo e local de formação

1 — O curso de formação específico assenta no modelo de autoformação, decorrendo, preferencialmente, à distância, de modo a permitir o exercício da atividade profissional dos formandos durante o decurso do mesmo.

2 — A formação presencial é de presença obrigatória, designadamente a realização de conferências que integrem as atividades formativas, e é, preferencialmente, realizada na sede do CEJ.

3 — A ausência injustificada a qualquer das conferências referidas no n.º 2 implica a exclusão do curso.

4 — A ausência a mais de duas conferências referidas no n.º 2, obriga o Júri a, expressamente ponderar a exclusão do curso por falta de assiduidade.

Artigo 6.º

Sistema de avaliação

1 — A avaliação final do curso específico de formação implica a realização de um trabalho escrito e a sua discussão oral sobre um dos temas ministrados durante a realização do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas no plano de estudos.

2 — A avaliação final do curso é realizada de acordo com a função a exercer, por júri, com a seguinte composição:

i) Juiz Presidente e Magistrado do Ministério Público coordenador: Diretor do Centro de Estudos Judiciários, ou quem este designar, que presidirá; um elemento designado pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais,

consoante a jurisdição em causa; e, um elemento indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

ii) Administrador judiciário: Diretor do Centro de Estudos Judiciários, ou quem este designar, que presidirá; um elemento designado pelo Conselho Superior da Magistratura; um elemento designado Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; um elemento designado pelo Conselho Superior do Ministério Público; e, um elemento designado pela Direção Geral da Administração da Justiça.

3 — O plano de estudos define quais as componentes de formação em que a avaliação é obrigatória, a qual é feita separadamente e apoiada num conjunto de parâmetros definido pelo respetivo formador e aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários, sendo o resultado expresso com a menção «*satisfatório*» ou «*insatisfatório*».

4 — A avaliação das matérias na fase de formação poderá ser realizada de forma presencial ou à distância através do recurso a soluções tecnológicas de avaliação.

5 — A avaliação final é expressa pela menção «*apto*» ou «*não apto*» e tem em consideração a apreciação conjunta, quando aplicável, do trabalho escrito, da discussão oral e da avaliação das componentes de formação.

6 — A assiduidade concorre para a avaliação final através do apuramento das faltas nas atividades de formação cuja presença seja obrigatória, nos termos definidos no plano de estudos.

Artigo 7.º

Certificação

A aprovação no curso é certificada pelo diretor do CEJ.

Artigo 8.º

Comunicação da avaliação final

O diretor do CEJ comunica, consoante os casos, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos

Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Direção-Geral da Administração da Justiça a lista dos formandos aprovados e não aprovados no curso específico de formação.

Artigo 9.º

Atividades complementares

O plano de estudos pode prever a realização de atividades complementares, decorridos seis meses de efetivo serviço nas funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, destinado a favorecer a troca de experiências entre os participantes e a avaliação dos resultados, com vista ao diagnóstico de eventuais necessidades de replanificação dos cursos de formação específicos.

Artigo 10.º

Disposição final

A desistência injustificada durante a frequência do Curso determina o dever de indemnizar o Estado em montante correspondente às despesas inerentes ao respetivo curso de formação, não podendo o formando submeter-se ao procedimento concursal subsequente para a frequência do mesmo curso.

Artigo 11.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, são resolvidas por despacho do diretor do CEJ, consultados, conforme o caso, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público ou a Direção-Geral da Administração da Justiça.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
